



Considerar Objeto de Deliberação
Abrir Processo

02/06/2023
Boize Fraco
Secretário(a)

CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROCESSO Nº 01871/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1236/23

Dev

Dispõe sobre a obrigatoriedade de hotéis, motéis, pousadas, clubes, casas noturnas e estabelecimentos congêneres afixarem em local de fácil acesso e leitura, cartaz contendo informações acerca dos crimes praticados contra crianças e adolescentes e suas penalidades, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Uberlândia APROVA:

Art. 1º Ficam obrigados os hotéis, motéis, pousadas, clubes, casas noturnas e estabelecimentos congêneres a afixarem em local de fácil acesso e leitura, cartaz contendo informações acerca dos crimes cometidos contra crianças e adolescentes, bem como as penalidades previstas.

Art. 2º O cartaz de que trata o art. 1º desta Lei deverá apresentar, de forma clara e visível ao público, os seguintes dizeres: "SUBMETTER CRIANÇA E ADOLESCENTE À PROSTITUIÇÃO OU À EXPLORAÇÃO SEXUAL É CRIME E DÁ CADEIA DE ATÉ 10 ANOS".

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

- I – advertência escrita para cumprimento do disposto nesta lei em 15 (quinze) dias;
- II – multa no valor de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), atualizado anualmente conforme o índice de atualização de créditos, preços e tarifas públicas publicado pela Secretaria Municipal de Finanças ou outro órgão que venha a substituí-la, se reincidente;

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO REZENDE
Vereador

RECEBEMOS
02/06/2023
Boize Fraco - 11.20
Departamento Técnico Legislativo
Câmara Municipal de Uberlândia



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROCESSO Nº 01871/2023
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____

JUSTIFICATIVA:

Tenho a honrosa satisfação de apresentar a presente proposta legislativa que visa contribuir com as políticas públicas, de conscientização, prevenção, orientação e combate a terrível violência que sofrem muitas crianças e adolescentes. A conscientização nos estabelecimentos comerciais como hotéis, motéis, pousadas, clubes, casas noturnas e estabelecimentos congêneres é um dos caminhos para prevenir e combater o abuso sexual contra crianças e adolescentes. No mês de maio, precisamente no dia 18, Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, a discussão acerca da violência sexual contra crianças e adolescentes é intensificada, sendo o projeto de lei que ora se apresenta, importante aliado na prevenção de crimes desta natureza. A fixação de cartazes nestes locais informando da gravidade do cometimento de tais crimes objetiva prevenir e inibir os frequentadores destes estabelecimentos que tenham a intenção de abusar de crianças e adolescentes. Neste interim, a conscientização geral da população é primordial para a prevenção de crimes de violência sexual contra nossas crianças e adolescentes. As obrigações previstas na proposta legislativa são de fácil e barato cumprimento, podendo se materializar em simples folha de papel com informações e fixada nos citados estabelecimentos. Por tudo isso, e para que Uberlândia possa dar mais um passo antes e a frente nas políticas públicas de prevenção e combate ao abuso sexual contra crianças e adolescentes, é que peço o apoio e voto dos nobres edis para a presente proposição.

GILBERTO REZENDE
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Emenda

Emenda Nº 01269/2023



Ementa:

Apresenta substitutivo ao Projeto de Lei nº 1216 (1871)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1216 (1871) QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE HOTÉIS, MOTÉIS, POUSADAS, CLUBES, CASAS NOTURNAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES AFIKAREM EM LOCAL DE FÁCIL ACESSO E LEITURA, CARTAZ CONTENDO INFORMAÇÕES ACERCA DOS CRIMES PRATICADOS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES E SUAS PENALIDADES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ALTERA A LEI Nº 10.741, DE 6 DE ABRIL DE 2011, QUE " INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE POSTURAS DE UBERLÂNDIA E REVOGA A LEI Nº 4744, DE 05 DE JULHO DE 1988 E SUAS ALTERAÇÕES."

A Câmara Municipal de Uberlândia APROVA:

Art. 1º Fica alterada a Lei nº 10.741 de 06 de abril de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.39-A. Ficam obrigados os hotéis, pousadas, clubes, casas noturnas e estabelecimentos congêneres a afixarem em local de fácil acesso e leitura, visível ao público, cartaz contendo os seguintes dizeres: "SUBMETER CRIANÇA E ADOLESCENTE À PROSTITUIÇÃO OU À EXPLORAÇÃO SEXUAL É CRIME. DENUNCIE - DISQUE 100". (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RECEBEMOS

Justificativa:

28 / 06 de 20 23



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Emenda

Emenda N° 01269/2023



Tenho a honrosa satisfação de apresentar a presente proposta legislativa que visa contribuir com as políticas públicas, de conscientização, prevenção, orientação e combate a terrível violência que sofrem muitas crianças e adolescentes.

A conscientização nos estabelecimentos comerciais como hotéis, motéis, pousadas, clubes, casas noturnas e estabelecimentos congêneres é um dos caminhos para prevenir e combater o abuso sexual contra crianças e adolescentes.

No mês de maio, precisamente no dia 18, Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, a discussão acerca da violência sexual contra crianças e adolescentes é intensificada, sendo o projeto de lei que ora se apresenta, importante aliado na prevenção de crimes desta natureza.

A fixação de cartazes nestes locais informando da gravidade do cometimento de tais crimes objetiva prevenir e inibir os frequentadores destes estabelecimentos que tenham a intenção de abusar de crianças e adolescentes.

Neste interim, a conscientização geral da população é primordial para a prevenção de crimes de violência sexual contra nossas crianças e adolescentes.

As obrigações previstas na proposta legislativa são de fácil e barato cumprimento, podendo se materializar em simples folha de papel com informações e fixada nos citados estabelecimentos.

Por tudo isso, e para que Uberlândia possa dar mais um passo antes e a frente nas políticas públicas de prevenção e combate ao abuso sexual contra crianças e adolescentes, é que peço o apoio e voto dos nobres edis para a presente proposição.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Emenda

Emenda Nº 01269/2023



GILBERTO REZENDE
Vereador



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER

PROJETO DE LEI: 1216/2023 (PROC. N. 01871/2023)
ASSUNTO (SUBSTITUTIVO Nº 01269/2023): ALTERA A LEI Nº 10.741, DE 6 DE ABRIL DE 2011, QUE "INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE POSTURAS DE UBERLÂNDIA E REVOGA A LEI Nº 4744, DE 05 DE JULHO DE 1988 E SUAS ALTERAÇÕES."
AUTORIA: VER. GILBERTO REZENDE

RELATÓRIO:

O presente substitutivo ao projeto de lei, apresentado pelo nobre Vereador em epígrafe, pretende obrigar que estabelecimentos de divertimento público como hotéis, pousadas, clubes, casas noturnas, e outros congêneres, a afixar cartazes em locais visíveis, de fácil leitura e acesso ao público com os seguintes dizeres: "SUBMETER CRIANÇA E ADOLESCENTE À PROSTITUIÇÃO OU À EXPLORAÇÃO SEXUAL É CRIME. DENUNCIE - DISQUE 100".

Este é, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

O parecer é o pronunciamento de comissão, de caráter opinativo, sobre matéria sujeita a seu exame nos termos do artigo 134 do Regimento Interno (Resolução 031/2002).

Nos termos do inciso I do artigo 94 da Resolução supra, cabe às comissões, em razão de sua competência ou da finalidade de sua constituição apreciar os assuntos ou proposições submetidos ao seu exame e sobre eles emitir parecer.

Assim, são atribuições da Comissão de Legislação, Justiça e Redação nos termos do inciso IV do artigo 102 do Regimento Interno, a saber:

Art. 102 - A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação incumbindo, especificamente:
(...)

IV - Legislação, Justiça e Redação:

- a) aspectos jurídico constitucional, legal e regimental das proposições, para efeito de admissibilidade e tramitação;
- b) adequação de proposições às normas legais e regimentais;
- c) redação final e proposição;
- d) análise de legalidade na publicidade dos atos oficiais;
- e) manifestar-se em recursos previstos neste Regimento. (grifos nossos)

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, uma vez que apresentada no regular exercício da Comissão de Legislação, Justiça e Redação/aameo



Câmara Municipal de Uberlândia
PL 1216/2023



competência legislativa desta Casa.

No aspecto formal, o projeto encontra respaldo nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal (CF), paralelamente em seu art. 7º, incisos I e II da Lei Orgânica do Município, segundo os quais compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria.

Trata-se de proposição de iniciativa concorrente dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal em seu art. 22 da LOM, onde determina que - "A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, respeitadas as limitações da Constituição Federal, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos".

Assim, a matéria é de interesse local e não está no rol de competência privativa do prefeito (art. 28 da Lei Orgânica do Município de Uberlândia-MG), cabendo ao vereador legislar sobre o tema.

O dispositivo legal ora proposto denota que não há determinações impositivas ao Executivo, não invadindo o campo da estrutura administrativa desse ou criando despesas adicionais, visto que se direciona aos estabelecimentos privados de divertimento público como casas noturnas, clubes, hotéis, etc.

Ademais, a matéria do Projeto de Lei ora em análise vai ao encontro da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e de outras leis do Ordenamento Jurídico, pois informa a sociedade sobre o fato de que a submissão de criança e/ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual é crime, inclusive hediondo. Garante-se assim o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente. Senão vejamos:

CF, Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado **assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.**

ECA, Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, **com absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. **A garantia de prioridade compreende:**

- a) **primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;**
- b) **precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;**
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.



Câmara Municipal de Uberlândia
PL 1216/2023



Lei nº 8072/1990, Art. 1º **São considerados hediondos** os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

[...]

VIII - **favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável** (art. 218-B, caput, e §§ 1º e 2º).
(Incluído pela Lei nº 12.978, de 2014)

Em outras palavras, o projeto visa resguardar o direito de informação sobre violência e exploração sexual contra as crianças e adolescentes, comunicando também sobre os canais de denúncia. Por isso, merece guarida dessa Comissão.

Mais uma vez ressalta-se que nenhum parecer tem a primazia da verdade absoluta, pois trazem em cada linha aquilo que estudam sobre a questão analisada, para ao final opinarem pela legalidade e constitucionalidade ou o contrário em cada propositura.

Os pareceres não devem encerrar a questão, pois o direito não é uma ciência exata, e deve se respeitar as correntes de entendimentos sobre uma tese ou outra que se encontra no bojo de cada projeto analisado.

Nesse sentido, há que sempre ser considerado como de natureza opinativa e não vinculante, os pareceres da Comissão, pois a convicção dos membros desta Casa é assegurada pela soberania do Plenário.

Este é o Parecer, s.m.j.



Câmara Municipal de Uberlândia
PL 1216/2023



CONCLUSÃO:

Diante do exposto, do ponto de vista dos aspectos jurídico constitucional, legal e regimental da proposição, para efeito de admissibilidade e tramitação, **conclui-se pela TRAMITAÇÃO da matéria** em análise.

Sala das Comissões, 05 de julho de 2023


JAIR FERRAZ
Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se pela **TRAMITAÇÃO** da matéria.


ANTÔNIO AUGUSTO (QUEIJINHO)
Presidente


ANDERSON LIMA
Membro



Câmara Municipal de Uberlândia

PL 1216/23



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E TRABALHO PARECER

PROJETO DE LEI: 1216/2023 (PROC. N. 01871/2023)

ASSUNTO (SUBSTITUTIVO Nº 01269/2023): ALTERA A LEI Nº 10.741, DE 6 DE ABRIL DE 2011, QUE "INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE POSTURAS DE UBERLÂNDIA E REVOGA A LEI Nº 4744, DE 05 DE JULHO DE 1988 E SUAS ALTERAÇÕES."

AUTORIA: VER. GILBERTO REZENDE

RELATÓRIO:

O presente substitutivo ao projeto de lei, apresentado pelo nobre Vereador em epígrafe, pretende obrigar que estabelecimentos de divertimento público como hotéis, pousadas, clubes, casas noturnas, e outros congêneres, a afixar cartazes em locais visíveis, de fácil leitura e acesso ao público com os seguintes dizeres: "SUBMETER CRIANÇA E ADOLESCENTE À PROSTITUIÇÃO OU À EXPLORAÇÃO SEXUAL É CRIME. DENUNCIE - DISQUE 100".

Em parecer apresentado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, e pela Comissão de Direitos Humanos, Sociais e do Consumidor, houve aprovação para tramitação da matéria do projeto de lei.

Em apertada síntese, é o relatório.

PARECER:

O parecer é o pronunciamento de comissão, de caráter opinativo, sobre matéria sujeita a seu exame nos termos do artigo 134 do Regimento Interno (Resolução 031/2002).

Nos termos do inciso I do artigo 94 da Resolução supra, cabe às comissões, em razão de sua competência ou da finalidade de sua constituição apreciar os assuntos ou proposições submetidos ao seu exame e sobre eles emitir parecer.

A matéria apresentada na proposição enquadra-se nos casos previstos para pronunciamento desta Comissão, tratando-se de defesa de direitos individuais e coletivos e de promoção de ações sociais.

Pelas atribuições apresentadas pelo Regimento Interno (Resolução 031/2002), artigo 102, I, a Comissão de Direitos Humanos, Sociais e do Consumidor, é legítima pra analisar a viabilidade da proposição:

Art. 102 - A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação incumbindo, especificamente:

IX - Indústria, Comércio, Turismo e Trabalho: (Redação da Resolução n.º



Câmara Municipal de Uberlândia

PL 1216/23



035/03)

- a) fomento à produção industrial, do comércio e do turismo;
- b) projetos de criação de polos industriais;
- c) incentivos fiscais destinados ao desenvolvimento de ações relacionadas com o comércio, a indústria, a agroindústria, o turismo e geração de empregos;
- d) aplicação de recursos públicos mediante convênios na indústria, comércio, turismo e trabalho;
- e) participação nas ações nacionais e internacionais, direcionadas para empreendimentos no Município;
- f) feiras, mercados, exposições, centrais de abastecimento;
- g) comercialização de produtos "a varejo" nas vias e logradouros públicos;
- h) projetos para qualificação de mão-de-obra para os setores da indústria, comércio e turismo;
- i) ações para ampliação do mercado de trabalho com gerações de empregos;
- j) política de desenvolvimento do turismo regional;
- k) incentivo à criação de áreas de turismo, cultural ecológico e histórico;
- l) política econômica, planos e programas municipais e intermunicipais;
- m) modernização e implementação de ações integradas para atendimento ao turista.

A proposta busca compatibilizar a função social da propriedade dos estabelecimentos de diversão, lazer e congêneres, garantida como princípio da Ordem Econômica e Financeira na Constituição Federal (CF) com o dever de todos de velar pela dignidade de crianças e adolescentes, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Senão vejamos:

CF, Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
[...]

III - função social da propriedade;

ECA, Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Válido destacar que o ECA prevê a ampla divulgação periódica dos direitos daquele diploma pelo Poder Público nos meios de comunicação social, *in verbis*:

ECA, Art. 265-A. O poder público fará periodicamente ampla divulgação dos direitos da criança e do adolescente nos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Parágrafo único. A divulgação a que se refere o caput será veiculada em linguagem clara, compreensível e adequada a crianças e adolescentes, especialmente às crianças com idade inferior a 6 (seis) anos. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)



Câmara Municipal de Uberlândia PL 1216/23



Com isso, verifica-se que o espírito da lei é de que os direitos dos infantes sejam divulgados e, conseqüentemente, protegidos pela sociedade. Quanto maior o conhecimento dos direitos, mais eficaz será a proteção deles.

Por isso, o projeto vai ao encontro do Ordenamento Jurídico, ampliando o acesso à informação sobre alguns delitos previstos no Estatuto e formas de denunciá-los.

Inclusive, há diversos estudos que apontam alguns dos estabelecimentos discriminados na proposta como pontos vulneráveis à exploração de crianças e adolescentes. Por exemplo, a Polícia Rodoviária Federal, em estudo sobre os pontos vulneráveis à exploração sexual de crianças e adolescentes nas Rodovias Federais nos anos de 2019-2020, apontou que, além dos postos de combustíveis, outros locais são utilizados para a prática do ilícito como bares, pontos de alimentação, casas de shows, pontos de hospedagem, etc¹.

Assim, no mérito, esta Comissão manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação do projeto.

Mais uma vez ressalta-se que nenhum parecer tem a primazia da verdade absoluta, pois trazem em cada linha aquilo que estudam sobre a questão analisada, para ao final opinarem pela legalidade e constitucionalidade ou o contrário em cada propositura.

Os pareceres não devem encerrar a questão, pois o direito não é uma ciência exata, e deve se respeitar as correntes de entendimentos sobre uma tese ou outra que se encontra no bojo de cada projeto analisado.

Nesse sentido, há que sempre ser considerado como de natureza opinativa e não vinculante, os pareceres da Comissão, pois a convicção dos membros desta Casa é assegurada pela soberania do Plenário.

Este é o Parecer, s.m.j.

¹ BRASIL, Polícia Rodoviária Federal. **MAPEAR 2019/2020. Mapeamento dos Pontos Vulneráveis à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes nas Rodovias Federais Brasileiras**. Disponível em: <http://www.namaocerta.org.br/pdf/mapear2019_2020.pdf>. Acesso em 13 jul. 2023, p. 29-30.



Câmara Municipal de Uberlândia
PL 1216/23



CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Comissão de Indústria, Comércio, Turismo e Trabalho, emite parecer **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do presente projeto.

Sala das Comissões, 13 de julho de 2023

SÉRGIO DO BOM PREÇO
Relator

Os demais membros da Comissão de Indústria, Comércio, Turismo e Trabalho apoiam o voto do Relator e manifestam pela **TRAMITAÇÃO** do projeto.

LEANDRO NEVES
Presidente

ODAIR JOSÉ
Membro



Câmara Municipal de Uberlândia

PL 1216/23



COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, SOCIAIS E DO CONSUMIDOR PARECER

PROJETO DE LEI: 1216/2023 (PROC. N. 01871/2023)

ASSUNTO (SUBSTITUTIVO Nº 01269/2023): ALTERA A LEI Nº 10.741, DE 6 DE ABRIL DE 2011, QUE "INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE POSTURAS DE UBERLÂNDIA E REVOGA A LEI Nº 4744, DE 05 DE JULHO DE 1988 E SUAS ALTERAÇÕES."

AUTORIA: VER. GILBERTO REZENDE

RELATÓRIO:

O presente substitutivo ao projeto de lei, apresentado pelo nobre Vereador em epígrafe, pretende obrigar que estabelecimentos de divertimento público como hotéis, pousadas, clubes, casas noturnas, e outros congêneres, a afixar cartazes em locais visíveis, de fácil leitura e acesso ao público com os seguintes dizeres: "SUBMETER CRIANÇA E ADOLESCENTE À PROSTITUIÇÃO OU À EXPLORAÇÃO SEXUAL É CRIME. DENUNCIE - DISQUE 100".

Em parecer apresentado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, houve aprovação para tramitação da matéria do projeto de lei.

Em apertada síntese, é o relatório.

PARECER:

O parecer é o pronunciamento de comissão, de caráter opinativo, sobre matéria sujeita a seu exame nos termos do artigo 134 do Regimento Interno (Resolução 031/2002).

Nos termos do inciso I do artigo 94 da Resolução supra, cabe às comissões, em razão de sua competência ou da finalidade de sua constituição apreciar os assuntos ou proposições submetidos ao seu exame e sobre eles emitir parecer.

A matéria apresentada na proposição enquadra-se nos casos previstos para pronunciamento desta Comissão, tratando-se de defesa de direitos individuais e coletivos e de promoção de ações sociais.

Pelas atribuições apresentadas pelo Regimento Interno (Resolução 031/2002), artigo 102, I, a Comissão de Direitos Humanos, Sociais e do Consumidor, é legítima pra analisar a viabilidade da proposição:

Art. 102 - A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação incumbindo, especificamente:

- I – Comissão de Direitos Humanos, Sociais e Defesa do Consumidor:
 - a) defesa dos direitos individuais e coletivos;
 - b) promoção e divulgação dos direitos humanos;



Câmara Municipal de Uberlândia

PL 1216/23



- c) programas de recuperação da população carcerária;
- d) assistência social e proteção à infância, adolescência, à mulher e ao idoso;
- f) concessão de subvenções sociais;
- g) relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor;
- h) orientação e educação do consumidor;
- i) economia popular e questões relativas ao abuso de poder econômico;
- j) controle de qualidade, preços e medidas de produtos.

A Constituição Federal (CF) assegura proteção a todas as crianças e adolescentes:

CF, Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, **além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.** (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) (grifo nosso)

Nesse mesmo sentido está o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8069/1990):

ECA, Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Válido destacar que a importância do projeto está no fato de que a exploração sexual é classificada na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP)¹, estabelecida pela Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) de cujo ingresso no Ordenamento Jurídico Pátrio ocorreu através do Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008. Senão vejamos:

Decreto nº 6.481/2008, Art. 1º Fica aprovada a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), na forma do Anexo, de acordo com o disposto nos artigos 3º, "d", e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, aprovada pelo Decreto Legislativo no 178, de 14 de dezembro de 1999 e promulgada pelo Decreto no 3.597, de 12 de setembro de 2000.

[...]

Art. 4º Para fins de aplicação das alíneas "a", "b" e "c" do artigo 3º da Convenção no 182, da OIT, integram as piores formas de trabalho infantil:

I - todas as formas de escravidão ou práticas análogas, tais como venda ou tráfico, cativo ou sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou obrigatório;

II - a utilização, demanda, oferta, tráfico ou aliciamento para fins de exploração sexual comercial, produção de pornografia ou atuações

¹ Rede Peteca. **Violação de direitos: Exploração sexual ainda é tabu e invisível no Brasil.** Disponível em: <<https://livedetrabalho infantil.org.br/especiais/trabalho-infantil-sp/reportagens/exploracao-sexual-ainda-e-tabu-e-invisivel-no-brasil/>>. Acesso em 13 jul. 2023.



Câmara Municipal de Uberlândia PL 1216/23



pornográficas;

III - a utilização, recrutamento e oferta de adolescente para outras atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de drogas; e

IV - o recrutamento forçado ou compulsório de adolescente para ser utilizado em conflitos armados.

Percebe-se, então, que a proposta apresentada busca preservar os interesses dos infantes divulgando que a exploração sexual e a submissão à prostituição são crimes e que o disque 100 é um meio correto de denunciá-los.

Pelo princípio da proteção integral, todos devem prezar pelo melhor interesse do menor, inclusive em locais de divertimento público em que se esteja cometendo algum ilícito. Ampliar a divulgação a essa informação apenas aumenta a proteção, dando maior eficácia aos preceitos constitucionais e legais.

Assim, no mérito, esta Comissão manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação do projeto.

Mais uma vez ressalta-se que nenhum parecer tem a primazia da verdade absoluta, pois trazem em cada linha aquilo que estudam sobre a questão analisada, para ao final opinarem pela legalidade e constitucionalidade ou o contrário em cada propositura.

Os pareceres não devem encerrar a questão, pois o direito não é uma ciência exata, e deve se respeitar as correntes de entendimentos sobre uma tese ou outra que se encontra no bojo de cada projeto analisado.

Nesse sentido, há que sempre ser considerado como de natureza opinativa e não vinculante, os pareceres da Comissão, pois a convicção dos membros desta Casa é assegurada pela soberania do Plenário.

Este é o Parecer, s.m.j.



Câmara Municipal de Uberlândia
PL 1216/23



CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Comissão de Direitos Humanos, Sociais e do Consumidor, emite parecer **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do presente projeto.

Sala das Comissões, 13 de julho de 2023

THAIS ANDRADE
Relatora

As demais membras da Comissão de Direitos Humanos, Sociais e do Consumidor apoiam o voto da Relatora e manifestam pela **TRAMITAÇÃO** do projeto.

LIZA PRADO
Presidente

AMANDA GONDIM
Membro